



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| ACC 1000620-64.2016.5.02.0321

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE JESUS JOSE E MARIA, SANDER IMAGEM LTDA - ME

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE JESUS JOSÉ MARIA e SANDER IMAGEM LTDA - ME**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, decido:

Julgar os pedidos, para:

a) declarar a nulidade do contrato firmado entre a primeira e a segunda rés, operando-se a rescisão contratual de pleno direito após o trânsito em julgado;

E condenar a primeira ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

2.1 Obrigações de fazer:

a) determinar que a primeira ré se abstenha de contratar novos técnicos e auxiliares de radiologia através de interposta pessoa, salvo nos casos previstos na Lei 6.019/1974, contratando, por consequência, diretamente.

O descumprimento das obrigações acima ensejará a aplicação de multa diária, desde já fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC/2015, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

2.2 Obrigações de pagar:

a) de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que deverá ser arcada unicamente pela primeira reclamada.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela Parte Ré, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação, autorizada a dedução da parte da Parte Autora, comprovando-se nos autos no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à Parte Autora.

Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da Parte Ré, revertidos ao Sindicato Assistente.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.